

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER Nº 016/2023

PROJETO DE LEI N.º 016/2023

PROCEDENCIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Avelino Aventina Siqueira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

VISEU-PA, EM 29/08/2023

Cârnara Municipal de Municipal d

ASSUNTO: "Dispõe sobre a destinação dos bens móveis, inservíveis, ociosos, antieconômico, e irrecuperáveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Viseu, e dá outras providencias".

PARECER DA COMISSÃO:

<u>1 - RELATÓRIO</u>: Com despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viseu - Pará — Vereador Paulo Roberto do Rosário Barros, foi encaminhado para análise e parecer desta egrégia Comissão de Justiça e Legislação, na forma do disposto no Art. \\\\, parágrafo \\\\\\ do Regimento Interno. O Projeto de Lei nº 015/2023 (tramitação), de iniciativa do Poder Executivo Municipal, "Dispõe sobre a destinação dos bens móveis, inservíveis, ociosos, antieconômico, e irrecuperáveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Viseu, e dá outras providencias".

O projeto foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 04\08\23; foi encaminhado para a Comissão Competente em 08\08\23; foi designado relator em 08\08\23;

Consulta-nos a Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa sobre o Projeto de Lei epigrafado, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a destinação dos bens móveis, inservíveis, ociosos, antieconômico, e irrecuperáveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Viseu, e dá outras providencias". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

<u>2 – FUNDAMENTAÇÃO</u>: Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1°, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sobre a autonomia dos municípios vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- 2. I Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.
- 2. II No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; todavia, neste aspecto devem-se observar as regras previstas no Regimento Interno desta Parlamento, porém, em caso da comprovada URGÊNCIA de sua apreciação, o Plenário pode dispensar alguns ritos de sua tramitação e votá-lo em CARATER de urgência.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos de Lei acima fundamentada, com a ciência de deliberação do Poder Legislativo. Tema que passamos a discorrer:

2. III – Do Mérito da Proposição: A proposição objetiva a autorização legislativa para doar bens móveis públicos inservíveis, em observância ás regras da Lei n.º 8.666/1993. Com efeito, a doação de bens públicos móveis e imóveis exige a observância obrigatória pela Administração Pública dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público, conforme dicção do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993.

Compulsando o presente projeto, denota-se que o mesmo vem esculpido de interesse público, ao passo que delineia mecanismos para a doação e a venda, e a possibilidade de serem doados para instituições beneficente que atende interesses da coletividade. Restando dispensada a licitação, nos moldes do inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993.

Assim sendo, a iniciativa é do Poder Executivo nesta proposição, está formalmente correto e atende à legislação e ao princípio constitucional da legalidade entabulado no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, impondo limites às ações do executivo, a proposição vem regulamentando quais os mecanismos necessários para a doação desse tipo de bens e como o particular pode se credenciar ao recebimento desses bens. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

<u>3 – CONCLUSÃO:</u> Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Legislação, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso parece é pela sua aprovação, sem a inclusão de emendas e o seu encaminhamento para o Plenário do <u>Projeto de Lei Municipal n. 015\2023</u>, de autoria do Poder Executivo Municipal, para discussão e votação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Viseu (PA), em 29 de Agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA

MURILO ALDA DA SILVA CRUZ MEMBRO ELIFAS NPEDREIRA DA SILVA SUPLENTE